



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2073700 - SP(2023/0172741-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : FUNDACAO CESP  
**ADVOGADOS** : LAMIS BATISTA DIAS - SP348618  
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769  
**RECORRIDO** : AMÉRICO PEDRO NETO  
**ADVOGADOS** : ENZO SCIANNELLI - SP098327  
JOSE ABILIO LOPES - SP093357  
ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895  
**RECORRIDO** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADOS** : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990  
WILLIAN ALEX MOTA - SP307003  
**INTERES.** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SAO PAULO S.A.

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS. COISA JULGADA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PRÉVIO CUSTEIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA. HARMONIA.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, como no caso dos autos, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2073700 - SP(2023/0172741-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : FUNDACAO CESP  
**ADVOGADOS** : LAMIS BATISTA DIAS - SP348618  
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769  
**RECORRIDO** : AMÉRICO PEDRO NETO  
**ADVOGADOS** : ENZO SCIANNELLI - SP098327  
JOSE ABILIO LOPES - SP093357  
ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895  
**RECORRIDO** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADOS** : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990  
WILLIAN ALEX MOTA - SP307003  
**INTERES.** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SAO PAULO S.A.

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS. COISA JULGADA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PRÉVIO CUSTEIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA. HARMONIA.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, como no caso dos autos, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Fundação CESP (Funcesp), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR — PRAZO DE PRESCRIÇÃO — LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR — COISA JULGADA 1 — Apesar de ajuizada ação perante a Justiça Trabalhista, aquela demanda teve por objeto reconhecer judicialmente as verbis inadimplidas durante o contrato de trabalho pela empregadora. Nesta demanda, por seu turno,*

*pretende o autor reconhecer que seu salário real foi alterado, de modo que seu benefício previdenciário foi recolhido com equívoco por todo o período, pretendendo receber a diferença, de sorte que os pedidos não se confundem 1. Coisa julgada inócurre; 2 — Nos termos do R Esp. 1.370.191-RJ julgado na forma dos repetitivos pelo C. STJ, o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar. Feito que deve ser extinto sem mérito em relação a tal parte; 3 - Nos termos da jurisprudência sumulada (Súmula 291, do Superior Tribunal de Justiça) e do entendimento pacificado no R Esp. 1.110.561 - SP, cognoscível a revisão dos valores supostamente pagos a menor nos últimos cinco anos, considera-se o lustrro retroativamente desde o ajuizamento da demanda. RECURSO DA RÊ CPFL PROVIDO, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. RECURSO DA RÊ FUNDAÇÃO CESP IMPROVIDO." (e-STJ fl. 703)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 754/758).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 485 e 505 do Código de Processo Civil – sustentando a extinção do processo sem resolução do mérito por coisa julgada, porque as partes teriam feito acordo na Justiça Trabalhista, não havendo mais nenhuma verba a ser debatida;

(ii) art. 80 do Código de Processo Civil – uma vez que haveria litigância de má-fé;

(iii) a Lei Complementar nº 109/2001 – ao argumento de que a complementação determinada pelo acórdão recorrido não observou a necessidade prévia custeio; e

(iv) art. 397 do Código Civil – porque os juros de mora somente poderiam incidir a partir da efetiva recomposição da reserva matemática.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 778/784.

Após a tempestiva interposição de recurso especial pela ora recorrente, o processo foi suspenso em virtude da afetação de repetitivo, sobrevivendo juízo de retratação, nos termos da seguinte ementa:

*"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Reapreciação de recurso de apelação na forma do art. 1.030, II, do CPC. Pedido de revisão de benefício suplementar de aposentadoria em razão de ação trabalhista. Revisão da base de cálculo. Possibilidade. Aplicação das teses firmadas no REsp 1.740.397/RS e no REsp 1.778.938/SP, julgados pela sistemática de recursos repetitivos. Inclusão das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho. Precedentes. Decisão que não diverge das teses firmadas pela Corte Superior. Decisão confirmada. Embargos conhecidos e rejeitados ." (e-STJ fl. 801)*

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

## **VOTO**

A insurgência merece prosperar em parte.

No tocante à alegação de coisa julgada, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

*"Quanto à alegação de coisa julgada.  
Deve ser afastada a alegação de coisa julgada.*

*A coisa julgada reclama identidade de ações. Exige-se triplice identidade em seus elementos identificadores, que são partes, pedido e causa de pedir. Se um desses elementos das ações não for idêntico, não se configura a coisa julgada. E é este o caso dos autos.*

*De fato, apesar de ter sido ajuizada ação perante a Justiça Trabalhista, aqueda demanda teve por objeto reconhecer judicialmente as verbas inadimplidas durante o contrato de trabalho pela empregadora. Nesta demanda, por seu turno, pretende o autor reconhecer que seu salário real foi alterado, de modo que seu benefício previdenciário foi recolhido com equívoco por todo o período, pretendendo receber a diferença, de sorte que os pedidos não se confundem." (e-STJ fl. 705).*

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da alegação de coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

No que se refere à ofensa aos arts. 80 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A respeito da alegação de ausência de fonte de prévio custeio, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:

*"Importante ressaltar que o cálculo do valor do benefício deve considerar estritamente as regras do regulamento aplicável e as verbas trabalhistas, cujo inadimplemento foi reconhecido pela Justiça Laboral, e que **a complementação do benefício deverá ser paga mediante o custeio respectivo por parte da empregadora e da autora**, com a compensação dos valores da parcela da contribuição do autor do montante a ser recebido da Fundação CESP, de forma a manter o equilíbrio atuarial do plano de custeio." (e-STJ fl. 785 - grifou-se)*

Ao assim decidir, o acórdão recorrido harmonizou-se ao entendimento desta Corte Superior, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.021/STJ, confira-se:

*c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."*

*(REsp n. 1.778.938/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020.)*

Portanto, o acórdão recorrido deve ser integralmente mantido quanto ao ponto.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.073.700 / SP

Número Registro: 2023/0172741-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00075598320148260562 0007559832014826056250000 0007559832014826056250001  
0007559832014826056250002 0007559832014826056250004 00217113920148260562  
20160000590408 20170000773775 20180000763858 20190000206663 20220000219735  
7559832014826056250001 217113920148260562 75598320148260562 7559832014826056250000  
7559832014826056250002 7559832014826056250004

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

RECORRIDO : AMÉRICO PEDRO NETO

ADVOGADOS : ENZO SCIANNELLI - SP098327

JOSE ABILIO LOPES - SP093357

ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895

RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

WILLIAN ALEX MOTA - SP307003

INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO  
PAULO S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026